

- Processo:** 16/374-M
- Interessado:** Gerência Administrativa
- Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.
- Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública ocorrida em 22/03/2017 e retomada nos dias 23/03/2017 e 24/03/2017, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos intenção de recurso com relação à documentação da empresa, para que possamos analisar a planilha de custos e solicitamos vista e cópias de toda a documentação de habilitação para maior fundamentação do recurso, uma vez que não foram anexados ao sistema e não podemos verificar seu conteúdo. O direito a “manifestação da intenção” de recorrer é inviolável para o licitante e uma vez atendidos os requisitos formais deve haver a sua admissibilidade sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito. O qual estamos fazendo de forma “imediata e motivada.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente **não fez vistas dos autos** e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

“A Recorrida-vencedora do certame não cumpriu as exigências fixadas no edital.

Com efeito, a relação estabelecida entre a Administração e os licitantes inicia-se antes mesmo da apresentação da oferta de propostas e da apresentação de documentos, sendo, pois, o edital, a vinculação das regras aplicáveis a todos aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Neste passo, tanto a Administração Pública quanto os licitantes não podem alterar as regras previstas no edital, sob pena de desordem constitucional e infraconstitucional.

Pois

bem.

O objeto do presente recurso está pautado na impugnação do seguinte ponto:

A licitante vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 8.666/93, em razão da pena que lhe foi aplicada, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Data de início da sanção: 29/03/2016 Data de fim da sanção 28/03/2017.

Neste sentido, o pregão eletrônico foi levado a efeito no dia 22/03/2017, com término aos 24/03/2017, quando a recorrida foi sagrada vencedora.

Todavia, ao realizar pesquisa no Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>, a recorrente constatou que a recorrida ostenta sanção de suspensão temporária de seu direito, que constitui fato impeditivo de participar de licitações e de celebrar contrato com a Administração, in verbis:

“Suspensão - Lei de Licitações Fundamentação legal: Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993 Descrição da fundamentação legal: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Data de início da sanção: 29/03/2016 Data de fim da sanção 28/03/2017 Data de publicação sanção: 30/03/2016 Publicação Diário Oficial da União Seção 3 Pagina 186”.

O Edital prevê, de forma vinculada, todos os documentos necessários a serem apresentados pelos licitantes, visando à lisura da concorrência, a igualdade entre os participantes, certeza de que a Administração terá o objeto entregue àquele que melhor atender ao interesse da coletividade etc.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, capacidade técnica e financeira, idoneidade, entre outros, os quais constituem condição sine qua non para contratar com a Administração.

Ademais, nesta seara, o interesse público deve prevalecer. Tanto é verdade que, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal traz em seu bojo diversos

princípios que norteiam a administração pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

O artigo 3º e 87 da Lei 8.666/1993, assim estabelecem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

Já a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XIII, traz o seguinte mandamento:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira

Desta forma, de todos os ângulos que se enfoque, a inabilitação da recorrida-

vencedora é medida que se impõe.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, se digne, sejam acolhidas as razões recursais, com escopo de dar provimento ao recurso, declarando a vencedora inabilitada diante dos aspectos acima demonstrados, em homenagem ao princípio do interesse público e da vinculação aos termos do edital, dando seguimento à marcha licitatória.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou a seguinte manifestação:

“Em Resposta as Colocações da Empresa Line Serv. Serviços Limpeza e Conservação LTDA. À Empresa Diservice Tecnologia Especializada Eireli - EPP, Sofreu Penalidade somente em Órgão Federal da União Por 6 Meses e não Por 2 Anos e Porem Podemos Participar de Licitações Junto aos Órgãos, Estaduais.”

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

A recorrente indica que a licitante vencedora do certame não atendeu aos requisitos de habilitação de acordo com a Lei nº 8.666/93, em razão da pena que lhe foi aplicada, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Porém, conforme postado no chat do Pregão nº 06/2017, a empresa vencedora não está impedida de licitar com a FAPESP, mas sim com o COREN-SP, conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de março de 2016:

“AVISO DE PENALIDADE
O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo torna pública a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações realizadas pelo Coren-SP pelo período de 01 ano, a partir de 29/03/2016, à empresa Diservice Tecnologia Especializada Eireli - EPP, CNPJ nº 15.196.218/0001-30; Processo Administrativo 3150/2014; contratos vinculados ao Pregão Eletrônico 001/2015 - itens 4, 6, 7, 8 e 9.”

Ressaltamos que em consulta pública ao sítio E-Sanções, do dia 24/04/2017, não foram encontradas sanções para o CNPJ da licitante vencedora, bem como em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal – Cadastros de Empresas Inidôneas e Suspensas, na consulta ao Tipo de Sanção, Inidoneidade – Lei de Licitações, não foram encontrados registros para o CNPJ da licitante vencedora.

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria. Caberá à Administração acompanhar a execução do contrato com base nos parâmetros fixados no Edital e legislação vigente.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, matém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 16/374-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o Edifício Sede da FAPESP e demais dependências, sob a inteira responsabilidade da Contratada.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 06/2017

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e proponho **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **manter a r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP** por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **encaminhe-se à Presidência** para julgamento, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para providências quanto a adjudicação e homologação caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

PROCESSO Nº: 16/374-M

INTERESSADA: Gerência de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.- Pregão Eletrônico nº 06/2017.- Interposição de recursos pelas empresas **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI - EPP.** - Análise legal.

P A R E C E R nº 85/2017

Senhor Diretor-Presidente

Por determinação do Senhor Diretor-Presidente,
vieram-nos, para análise e parecer, os presentes autos instruídos com os recursos

interpostos pelas licitantes **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP, LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2017, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para o edifício sede da FAPESP, sob a inteira responsabilidade da futura contratada.

Conforme consta, todas as recorrentes manifestaram intenção em recorrer ato contínuo à sessão do Pregão em objeto, tendo três recursos sido interpostos tempestivamente. As razões de recurso apresentadas podem ser assim resumidas:

I - BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

A recorrente Bollimp alega que a causa de sua desclassificação, segundo o entendimento do Pregoeiro, seria o número insuficiente de funcionários para o número de metros quadrados previstos no Edital.

Para melhor ilustrar, veja-se abaixo o teor da decisão combatida:

“Diante dos números apresentados, podemos concluir que um quadro com efetivo muito inferior ao coeficiente de produtividade, além de não atender as necessidades da Fundação pode expor os funcionários a condições de trabalho insalubres, tendo em visto (*sic*) que poderão ser submetidos a atividades que vão além de suas capacidades de produção”.

De outra parte, a recorrente afirma que “apresentou

proposta comercial com preço altamente competitivo, no valor total de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) observadas as disposições editalícias”.

Prossegue, afirmando que a “proposta comercial apresentada pela recorrente propõe uma prestação de serviços por metro quadrado e não por quantidade de funcionários. Entretanto, em razão do condicionante sobredito a Administração resolveu desclassificar a ora recorrente, por entender que o correto seria mais de 13 (treze) colaboradores para uma boa a execução dos serviços”.

Diz, também a Bollimp, que da leitura do edital verifica-se a “existência de omissão quanto à indicação da quantidade mínima de funcionários para elaboração do quadro de funcionários por metro quadrado para atendimento da área interna e externa”. E mais, alega que sua “proposta comercial foi elaborada com base na visita técnica que fez à sede da FAPESP, oportunidade em que constatou a possibilidade de executar os serviços com a utilização de funcionários por metro quadrado como já exigia o edital e sabidamente explanado pelo CADTERC 2017, ou seja, para a colocação de funcionário por metro quadrado”.

Constata, segundo cálculo elaborado, às fls. 888, Volume IV, que de acordo com “produtividade CADTERC 2017, as áreas internas e externas apresentadas no anexo do edital entende-se que o total de colaboradores seria 11 (onze)”. Lembra que em resposta a questionamento formulado pela empresa Regional Serviços Eireli, relativamente ao quantitativo, “o Sr. Denis Miller mencionou que a empresa atual – Construpopp - trabalhava com um efetivo de 11 colaboradores”.

Por fim, a recorrente Bollimp salienta que a diferença entre ela e a vencedora é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, ainda, que o preço da DISERVICE, no valor de R\$ 36.799,19 seria inexequível já que estaria propondo 14 funcionários fixos, sem os aumentos salariais e reajustes previstos a serem considerados.

Ao final, em seu pedido, requer a reforma da decisão do Pregoeiro de modo a manter a Bollimp como empresa classificada em primeiro lugar e conseqüente retomada do Pregão.

II – CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP

A Construpopp argumenta que o número de funcionários previstos na proposta vencedora da DISERVICE, que é de 17 (dezesete), estaria superestimado pois, segundo seu entendimento: “A quantidade mínima necessária para executar os serviços com boa qualidade é de acordo com a planilha da Construpopp, ou seja 01 supervisor operacional volante, 01 limpador de vidro com risco, 04 auxiliar de limpeza com insalubridade (banheirista), 04 auxiliar de limpeza e 02 encarregados executante que além de fiscalizar os serviços, o mesmo executar as tarefas de limpeza. Pois com este número de colaboradores a empresa Construpopp prestou serviços de limpeza neste douto órgão no período de 60 meses com muita eficiência e dedicação, cumprindo todas as Cláusulas Contratuais”.

A título de demonstração discrimina quantitativos e valores, segundo a planilha do CADTERC. – (vide fls. 893 até 898 do Volume IV)

Ao final, deduz os seguintes pedidos:

- “a) A Intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas Recorridas de contrarrazões;
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado totalmente procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;
- d) Na remota hipótese de indeferimento do presente recurso, que este seja encaminhado ao responsável superior para que seja novamente analisado e reconsiderado a decisão, conforme estabelece o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/96 (sic)”.

III – LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

A irresignação da recorrente Line Serv resume-se à sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE pelo COREN-SP.

Conforme transcrito às fls. 901-v, àquela empresa teria sofrido pena de suspensão de licitar (art. 87. III, da Lei 8666/93) pela inexecução total ou parcial do contrato por prazo não superior a 2 anos.

Segundo a mesma transcrição, a data de início da sanção seria 29/03/2016 e o seu término em 28/03/2017, portanto, ao largo de 12 meses.

Considerando que a sessão do Pregão foi iniciada em 22/03/2017 e encerrada em 24/03/2017, em tese, a DISERVICE, durante tal período, estaria impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive, por força do que dispõe o Anexo VI, do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, composto por “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo”.

IV – RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

A intenção de recorrer foi manifestada pela empresa RC Company acerca da existência de sanção que teria sido aplicada à vencedora DISERVICE. Não obstante, transcorrido o prazo legal, não houve interposição do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, esclareça-se que o Relatório do presente Parecer foi redigido pela Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel. A Procuradora em tela foi submetida a cirurgia de urgência na data de ontem, o que retardou a conclusão do presente Parecer, que é concluído por mim na condição de Procurador Chefe.

Quanto à análise dos argumentos das recorrentes, percebe-se que os mesmos são de duas ordens:

De um lado, trata-se de questão objetiva representada pela eventual sanção imposta por órgão da administração federal à empresa declarada vencedora do certame, que a impediria de participar da licitação.

De outro, os argumentos dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

Da leitura das razões de recorrer percebe-se que os argumentos lançados pelas empresas recorrentes circunscrevem-se a dois aspectos que precisam ser analisados separadamente.

No que concerne à penalização da empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, a mesma é incontroversa. O COREN-SP, órgão pertencente à esfera da administração pública federal, aplicou a referida empresa a penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações vigente, pelo prazo de 1 (um) ano, contado de 29 de março de 2016, conforme publicação no DOU, Seção 3, nº 60, de 30/03/2016, às fls. 186.

A leitura atenta do AVISO DE PENALIDADE em tela permite concluir que a intenção do COREN-SP foi a de aplicar a “penalidade de suspensão do direito de participar de licitações realizadas pelo Coren-SP pelo período de 01 ano, a partir de 29/03/2016”.

Ocorre que a literalidade da penalidade não é suficiente para se entender o alcance efetivo do quanto disposto no art. 87, III, da Lei de Licitações. Com efeito, doutrina e jurisprudência dão alcances diversos à norma debatida.

Assim, por exemplo, Marçal Justen Filho afirma que “se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia

que o infrator não é merecedor de confiança” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1155). Mas esse mesmo autor esclarece que sua intenção ao escrever o trecho acima citado não autoriza a conclusão de que fosse inviável a imposição de punição limitada, *verbis*: “Nunca foi adotada orientação no sentido da inviabilidade de estabelecer punição com efeitos delimitados à órbita específica da entidade sancionadora (...) apontou-se que seria um despropósito que uma conduta fosse sancionada com suspensão do direito de licitar e que não produzisse efeitos genéricos e amplos” (idem).

Quando se analisa a jurisprudência nacional, percebe-se a dificuldade de estabelecer o alcance da norma em comento. Com efeito, o STJ (MS 19.657/DF, REsp 174.274/SP, REsp 151.567/RJ, por exemplo – citados pelo autor retro mencionado) entende que a penalidade imposta por um órgão da administração tem amplo efeito, atingindo todas as demais esferas administrativas. Por esse raciocínio, dizer que a penalidade aplicada pelo COREN-SP cingia-se apenas à impossibilidade de participar de licitações com o COREN-SP é bastante temerária. Mas porque o COREN-SP efetivamente limitou os efeitos da penalidade por ele imposta tão somente às licitações que esse órgão viesse a patrocinar no ano subsequente? A resposta está na posição que tem prevalecido nas decisões do TCU mais recentemente (Acórdãos 2.242/2013, 2.556/2013, 843/2013, todos citados por JUSTEN FILHO) e que mudou a orientação anterior da mesma Corte de Contas Nacional e que ia no sentido de uma penalidade de amplos efeitos, mas que atualmente se restringe tão somente ao órgão que aplicou a punição à empresa. Assim é que o COREN-SP, seguindo a orientação do TCU, determinou a penalidade com efeitos limitados tão somente ao COREN-SP.

A FAPESP, como é sabido, integra a administração indireta paulista, cingindo-se ao controle da Corte de Contas paulista. Daí a importância de se atentar para a posição do TCE-SP. A matéria encontra-se sumulada e tem extensão diversa das anteriormente analisadas, a saber:

SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Pela interpretação que a corte bandeirante de contas empresta ao dispositivo sob análise, percebe-se que a penalidade imposta pelo COREN-SP vincularia toda a Administração Pública Federal, mas não a administração estadual paulista, de que a FAPESP é parte.

Assim, a prevalecer o entendimento do TCE/SP, deve-se conhecer do recurso interposto pela empresa **LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, quanto a esse argumento, a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP**, posto que, nos termos da Súmula nº 51 do TCE/SP, a penalidade a ela imposta na ocasião do certame por órgão federal não deveria ser necessariamente observada por órgãos estaduais. Por outro lado, no que concerne ao recurso interposto pela empresa **RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME.**, opina-se no sentido de que o mesmo não deve ser conhecido, por falta de requisitos essenciais, uma vez que sequer apresentadas as razões recursais.

Resta por analisar, no entanto, os argumentos apresentados pelas outras duas recorrentes, argumentos esses que dizem respeito à dimensão da equipe ofertada por cada licitante para o cumprimento do mister desejado pela FAPESP e o preço global envolvido nesse quantitativo.

O pregão em tela configura-se como um pregão do tipo menor preço global, razão pela qual o número de postos de trabalho – desde que mantendo exequível o trabalho a ser realizado – tem impacto significativo na

consideração do preço global.

Na consideração do coeficiente de produtividade a equipe técnica da FAPESP baseou-se nos parâmetros estabelecidos pelo CADTERC vigente no ano de 2016, devidamente mencionados nos Anexos ao Edital.

Claro está que na consideração do preço global caberá ao Pregoeiro avaliar a exequibilidade econômico-financeira do contrato, bem como a exequibilidade fática do que vier a ser pactuado pelas partes, também conforme o modelo de contrato anexo ao edital.

Nesse sentido, opina-se no sentido de que os recursos apresentados pelas empresas **BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTÁVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.** e **CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI EPP** sejam conhecidos e, no mérito, que a eles seja negado provimento, com a consequente retomada do certame licitatório nos termos das normas aplicáveis, o que culminará com a contratação da licitante vencedora.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Senhor Diretor-Presidente do Conselho Técnico-Administrativo (Artigo 25-d – do Regimento Interno)

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe

DESPACHO DPCTA Nº 03/2017
DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo: 16/374-M

Referência: Recurso interposto por LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Objeto de licitação: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para a sede da FAPESP e demais dependências, sob inteira responsabilidade da contratada.

Considerando os termos do Parecer nº 85/2017 da Procuradoria Jurídica desta Fundação, relativamente à análise do recurso apresentado pela empresa LINE SERV SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº 06/2017, **decidido pelo conhecimento do mesmo para, no mérito, negar-lhe provimento.**

Posto isso, ratifico o despacho de fls. 904, dos presentes autos, determinando a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI – EPP.

É como decido.

São Paulo, 09 de maio de 2017

Prof. Dr. Carlos Américo Pacheco
Diretor Presidente